

1935 2
1936

2.16-D

SECRETARIA DA FAZENDA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei N. 187

Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas

Lei N. 50

Da Reforma Tributaria do Estado

Decreto N. 7.129

Approva Regulamento para cobrança do imposto de
Vendas e Consignaões

Regulamento a que se refere o Decreto n. 7.129, de 31
de Dezembro de 1935

Decreto N. 7.253

Modifica e revoga disposiões do regulamento que baixou
com o Decreto n 7.129, de 31 de Dezembro de 1935

Decreto N. 7.291

Altera e revoga disposiões regulamentares e dá outras
providencias

IMPrensa OFFICIAL
VICTORIA — 1936

2.16-D
~~2.53~~

SECRETARIA DA FAZENDA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei N. 187

Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas

Lei N. 50

Da Reforma Tributaria do Estado

Decreto N. 7.129

Approva Regulamento para cobrança do imposto de
Vendas e Consignações

Regulamento a que se refere o Decreto n. 7.129, de 31
de Dezembro de 1935

Decreto N. 7.253

Modifica e revoga disposições do regulamento que baixou
com o Decreto n 7.129, de 31 de Dezembro de 1935

Decreto N. 7.291

Altera e revoga disposições regulamentares e dá outras
providencias

A Nova Lei de Duplicatas e Contas Assignadas

O Texto Integral desse Decreto Legislativo

E' o seguinte o texto completo da lei numero 187, que dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas:

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Factura ou Conta de Venda e da Duplicata

Art. 1.º — Nas vendas mercantis a prazo entre vendedores e compradores domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emittir e, no acto da tradição, real ou symbolica, das mercadorias, a entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignál-a, ficando com aquella

§ 1.º — Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º — A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma sã duplicata não pôde corresponder a varias faturas.

§ 3.º — Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar somente os numerós e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas

A Nova Lei de Duplicatas e Contas Assignadas

O Texto Integral desse Decreto Legislativo

E' o seguinte o texto completo da lei numero 187, que dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas:

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Factura ou Conta de Venda e da Duplicata

Art. 1.º — Nas vendas mercantis a prazo entre vendedores e compradores domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emittir e, no acto da tradição, real ou symbolica, das mercadorias, a entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignál-a, ficando com aquella

§ 1.º — Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º — A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma sã duplicata não pôde corresponder a varias faturas.

§ 3.º — Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar somente os numeros e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas

notas sejam destacadas de livro-talão com as folhas numeradas seguidamente, duplicadas a carbono e as copias archivadas e conservadas em boa guarda, enquanto não se prescrever a acção pertinente á duplicata.

§ 4.º — Não se póde extrahir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente, e acompanhadas da respectiva factura.

Art. 2.º — A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrahir triplicata, que terá os mesmos effeitos e os mesmos requisitos daquella.

Art. 3.º — A duplicata conterá:

- a) a denominação “duplicata”, data e numero de ordem;
- b) o numero da factura, do seu coprador e respectiva folha;
- c) a importancia da factura a que corresponde, por algarismo e por extenso;
- d) o nome e domicilio do vendedor;
- e) o nome e domicilio do comprador;
- f) a data do vencimento, com a determinação de dia certo ou com a declaração de dar-se tantos dias da data da apresentação da duplicata ou de ser á vista, no caso do § 4.º do artigo 4.º;
- g) o reconhecimento de sua exactidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do proprio punho do comprador, salva a hypothese do art. 1.º, § 1.º;
- h) a clausula á ordem;
- i) o lugar onde deva ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor.

§ 1.º — A duplicata póde ser manuscripta, dactylographada ou impressa, tendo, nestes casos, os claros para serem preenchidos a mão, a machina ou a carbono no acto da expedição, desde que contenha todos os requisitos acima exigidos, sendo permittido conter outros dizeres ou esclarecimentos, uma vez que lhe não alterem a feição característica de expressão de contracto de compra e venda e de promessa de pagamento do preço.

§ 2.º — A duplicata será assignada no acto da emissão, de proprio punho, pelo vendedor, ou seu procurador com poderes especiaes.

§ 3.º — E' permittida a alteração da praça de pagamento da duplicata, desde que o vendedor e comprador nisso concordem e nella expressamente o declarem.

Art. 4.º — A duplicata indicará sempre o valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1.º — Se o comprador tiver com o vendedor credito igual ou superior á importancia da compra e autorizar a dedução dispensar-se-á a duplicata por tratar-se, então, de venda á vista.

§ 2.º — Não se comprehenderão no valor total da factura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor, no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

§ 3.º — As vendas mercant's para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento á vista ou a prazo menor de trinta (30) dias, poderão representar-se tambem por duplicatas, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 5.º — Nas vendas a prestações, poderá o vendedor emittir, em vez de uma só, da importancia global do preço, tantas em quantas fór elle dividido, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, addicionado de um algarismo romano, em ordem crescente, ou letra do alphabeto, designativo de cada prestação.

Art. 6.º — As vendas parcelladas, feitas ao mesmo comprador, dentro do mez, serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emittir, de conformidade com o artigo 1.º e seus paragraphos e artigo 2.º, a factura e a duplicata, caso o pagamento não haja sido effectuado de accordo com o estabelecido no artigo 25.º, n. 1.

Paragrapho Unico — As vendas parcelladas, effectuadas por estabelecimentos atacadistas, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de notas, extrahidas segundo prescreve o art. 1.º § 3.º contendo a declaração — valor para o dia 1.º do mez de — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 7.º — Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez do calendario, entre o mesmo vendedor e comprador, dispensa-se a emissão de facturas e duplicatas.

§ 1.º — Se, porém, a venda exceder de 300\$000, cada mez e o seu pagamento demorar além de trinta dias, contados do ultimo dia do mez de compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicatas nos termos do artigo 2.

§ 2.º — Se a compra fór inferior a 300\$000 e o vendedor emittir a duplicata, o comprador é obrigado a assigná-la e devol-

ve-la, mas não lhe poderá ser marcado prazo para pagamento menor de trinta dias, contados na fórmula do § 1.º.

Art. 8.º — Nas vendas feitas por consignatários ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, cumprirão aquelles os dispositivos desta lei.

Art. 9.º — Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião de expedir a factura e duplicata ao comprador, a communicar a venda ao consignador, para que, por sua vez expeça, factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 1.º — Se o consignatario declarar, na consignação feita, que o producto liquido apurado está á disposição do consignador, é facultado a este registrar a venda como se fosse á vista, dispensado, então, de emitir duplicata.

§ 2.º — Sempre que se tratar de vendas parcelladas, de conta propria, effectuadas pelo consignatario, de mercadorias consignadas em varias partidas, a communicação ao consignador, para os efeitos deste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mez, correspondendo a todas as vendas feitas nesse periodo.

CAPITULO II

Da remessa da devolução da duplicata

Art. 10 — A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, que se incumbam de apresentá-la ao comprador, na praça ou lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediarios devolvel-a depois de assignada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, seguindo as instrucções de quem lhes cometteu o encargo.

Art. 11 — A duplicata, quando não fôr á vista, deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assignada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder aos seguintes prazos:

- a) de 30 dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar do domicilio do destinatario dentro em 48 horas de sua expedição;

- b) de 60 dias, nos casos não incluídos na letra anterior;
- c) de 120 dias, excepcionalmente, quando o comprador fôr estabelecido no Territorio do Acre, e no interior do Estado do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e localidades de outros Estados, onde as dificuldades de comunicação e transporte exigirem, para a devolução prazo superior a sessenta dias.

§ 1.º — Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador dentro de dez dias da sua emissão.

§ 2.º — Quando a duplicata fôr confiada a banco, casa commercial ou representante do vendedor, estabelecido na mesma praça do comprador, contar-se-á o prazo da letra "a" da data da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 12 — Dentro dos trinta dias consecutivos á terminação dos prazos de que trata o artigo precedente, e não havendo a prorrogação facultada pelo artigo 13, paragrapho unico, o vendedor fornecerá á repartição arrecadadora do seu domicilio, para a competente acção fiscal, o nome e o domicilio dos compradores que o hajam transgredido, com indicação do numero, da data e do valor de cada titulo não devolvido ou não acceito.

Paragrapho unico — Quando, porém, a duplicata não tiver sido remetida ao comprador directamente pelo vendedor, o prazo de 30 dias só começará a correr do em que houver recebido do portador, na fórma do artigo 9.º, paragrapho unico o aviso da falta do accete ou devolução.

Art. 13 — O comprador só poderá deixar de assignar a duplicata por motivo:

- a) de avaria, de extravio ou de não recebimento das mercadorias quando não viajarem por sua conta e risco;
- b) de vicios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;
- c) de divergencia nos prazos ou preços ajustados

Paragrapho unico — Occorrendo qualquer dessas hypotheses considerar-se-ão prorogados os prazos do artigo 11, pelo tempo indispensavel para resolver-se a divergencia, contanto que o novo prazo não exceda ao originario.

Art. 14 — Terminada a dilação do paragrapho unico anterior e não chegando os interessados a accordo será o titulo, obrigatoria-

mente devolvido, acompanhado de carta em que o comprador declare os fundamentos da recusa, de sua assignatura, ficando a seu cargo a prova habil da entrega do titulo e carta ao vendedor ou portador. Concomitantemente, fará a devolução das mercadorias ou a sua consignação no juizo competente.

Art. 15 — A duplicata emittida e não assignada em virtude da annullação da venda mercantil que a motivou, pode ser acceita por quem adquirir as mesmas mercadorias, desde que o faça dentro dos prazos do artigo 11 e fiquem as causas do cancellamento da venda plenamente justificadas na correspondencia commercial dos interessados, constante dos copladores respectivos, regularmente escripturados.

CAPITULO III

Da liquidação e pagamento da duplicata

Art. 16 — Ao comprador é licito resgatar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos aqui estabelecidos, devolvendo-a acompanhada da respectiva importancia, ao vendedor ou ao portador, que nella passará o recibo competente.

Paragrapho unico — Se o dinheiro fór enviado sem a duplicata, o vendedor ou portador passará recibo em separado, com referencia expressa á mesma duplicata para todos os effeitos legais.

Art. 17 — Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fór o vendedor poderão ser deduzidos quaesquer creditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, differenças de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 18.º — O vendedor, ou o portador autorizado por aquelle, ou endossatario, poderá conceder reforma ou prorrogação do prazo de vencimento da duplicata, mediante declaração nesta escripta e assignada de proprio punho.

Paragrapho unico — A prorrogação poderá dar-se tambem pela extracção de nova duplicata, com os mesmos requisitos e com o mesmo numero, seguido da letra "R", indicativo da reforma e substituição, que se mencionará na columna das observações do Registro de Duplicatas.

Art. 19 — O pagamento da duplicata pode ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado áquelle cujo nome indicar; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja firma lançar a sua, fóra desses casos, ao comprador.

CAPITULO IV

Do protesto

Art. 20 — A duplicata é protestavel:

- a) por falta de assignatura ou de devolução;
- b) por falta de pagamento.

Paragrapho unico — Nos casos da letra “a”, o protesto será tirado no domicilio do comprador ou do vendedor como a este fór mais conveniente dentro do prazo de trinta dias, subsequentes aos marcados nos artigos 11 e 13 paragrapho unico.

O protesto, neste caso, será tirado á vista da duplicata quando devolvida e apresentada em cartorio com o certificado postal ou qualquer outro documento comprobatorio da sua entrega ao comprador ou da sua devolução; e, em falta desta, pelas indicações do protestante ou á vista da triplicata, extrahida pelo vendedor, por elle datada e assignada, entregue em cartorio com a prova da entrega ou da remessa da duplicata, indicando seu numero de ordem e acompanhada da de copia da factura.

Art. 21 — Se a demora na devolução da duplicata se verificar por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua onde seja deficienté o serviço postal, o que se provará mediante o certificado do registro do Correio os prazos para o protesto considerarse-ão prorogado de accordo com o paragrapho unico do artigo 13.

Art. 22 — O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata, no logar em que ella deva ser paga, em qualquer tempo, depois de vencida e emquanto não prescripta a acção competente que é a executiva.

§ 1.º — O portador que não tirar, em tempo util e forma regular, o protesto da duplicata, perderá o direito de regresso contra os endossadores e avalistas.

§ 2.º — A acção executiva para a cobrança da duplicata ou da triplicata contra o comprador e respectivos avalistas, prescreve em cinco annos a contar da data do vencimento; e a contra os endossadores e respectivos avalistas em doze mezes; contados da data do protesto necessario.

§ 3.º — A acção poderá ser proposta contra algum ou todos os coobrigados, sem observancia da ordem dos endossos; os signatarios da duplicata ou da triplicata obrigam-se solidariamente pelo accite e pelo pagamento.

Art. 23 — Os instrumentos do protesto, conterão os requisitos do artigo 29 do decreto numero 2.044, de 31 de dezembro de 1908, cujos demais dispositivos se applicarão á duplicata e á triplicata, no que fôr possível.

CAPITULO V

Da escripta especial

Art. 24 — Todo commerciante pessoa natural ou juridica é obrigado a ter escriptura, além dos livros indicados no artigo 11 e com as formalidades dos arts. 13 a 18 do Codigo Commercial:

- a) o Registro de Duplicatas;
- b) o Registro das Vendas á Vista.

§ 1.º — No Registro de Duplicatas serão escripturadas, chronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emittidas, com o numero de ordem, data e valor facturas originarias e data de sua expedição; nome e residencia do comprador; datas de accete da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução, annotando-se as prorogações e outras circumstancias necessarias.

§ 2.º — No Registro de Vendas á Vista serão lançadas pelo total todas as vendas desta natureza, tenha ou não sido emittida factura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatorios.

§ 3.º — Estes livros, que não poderão conter emendas, borrões ou raspaduras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos afim de serem exhibidos aos agentes fiscaes federaes ou estaduaes, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos sob qualquer pretexto.

§ 4.º — Quando o commerciante mantiver secções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locaes e os seus encarregados lhe prestarem contas diariamente, poderá centralizar no escriptorio do estabelecimento a escripta daquelles postos ou agencias, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

Art. 25 — Consideram-se vendas á vista:

I — as effectuadas mediante pagamento em dinheiro descontado e as realizadas, pagas e escripturadas dentro de trinta dias, contados da data da operação;

II — as entre comprador e vendedor domiciliados na mesma

praça e para pagamento contra a entrega de conta, do conhecimento de transporte, do recibo de deposito, do warrant e respectivo conhecimento de deposito, quando ainda não separados, ou, finalmente, contra a entrega da propria mercadoria;

III — as de café, productos da lavoura, pecuaria e industrias derivadas, facturadas até o maximo de trinta dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

IV — as feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, quando não excedentes de trezentos mil réis (300\$000) cada mez e o pagamento não demorar mais de trinta dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

V — as de fundos de commercio ou de estabelecimento, mediante balanço para transferencia deste, desde que o preço seja pago dentro em quarenta dias, caso em que serão lançados no livro competente, no ultimo dia da transação encerrando-o.

VI — as de mercadorias, effectuadas a bordo dos navios nacionaes.

Parapho unico — Para escripturação das vendas de mercadorias a bordo dos navios nacionaes, haverá um livro especial, nos termos do modelo, em uso, authenticado pela repartição fiscal federal da séde do registro marítimo do navio.

Art. 26 — Os commerciantes, estabelecidos nas praças do Pará e Amazonas, nas transações que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de **notas de venda**.

§ 1.º — Os talões terão numero de ordem e serão constituídos de folhas fixas e folhas destacaveis, aquellas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbono, de sorte que, effectuada a venda em viagem, o commerciante ou seu preposto entregue ao comprador a segunda via da nota, conservando a primeira.

§ 2.ª — As duplicatas, oriundas de taes vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3.º, substituidas, nos respectivos modelos, as palavras — **constantes de nossa factura n. desta data** pelas seguintes — **conforme nota de venda desta data n. extrahida do talão authenticado n.**

Art. 27 — Os livros referidos no art. 24 pagarão o imposto de sello federal a que estão sujeitos os livros indicados no artigo 11 do Codigo Commercial e serão rubricados como aquelles, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei criminal neste sentido.

Art. 28 — As duplicatas e triplicatas não estão sujeitas a imposto federal de qualquer especie.

Parapho unico — Não estão também sujeitos ao imposto de sello federal os endossos lançados nas duplicatas ou triplicatas, antes de seu vencimento.

CAPITULO VI

L

Das multas e das penas

Art. 29 — Aos contraventores das disposições desta lei applicar-se-ão as seguintes multas:

§ 1.º — 100\$000 a 200\$000:

- a) aos que, dentro de uma quinzena, deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista de oito ou mais dias;
- b) aos que deixarem em atrazo, por mais de quinze dias, o livro de **Registro de Duplicatas**;
- c) aos que infringirem o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º e § 1.º do artigo 6.º.

§ 2.º — De 300\$000 a 500\$000:

§ 3.º — De 500\$000 a 1:000\$000:

- a) aos que emitirem duplicatas ou triplicatas sem as formalidades desta lei;
- b) aos que depois de intimados se recusarem a exhibir aos representantes do fisco os livros de que trata esta lei;
- a) aos que deixarem de assignar ou de devolver as duplicatas e triplicatas, na fórma e nos prazos legais;
- b) — aos que falsificarem ou adulterarem a escripturação dos livros exigidos por esta lei

§ 4.º — Para a fiscalização do cumprimento desta lei e para a applicação das multas, seu processo e recurso, applicar-se-ão, no que fór possível, as disposições dos decretos federaes ns. 22.061, 24.736 e 24.036, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei estadual neste sentido.

§ 5.º — As multas estabelecidas devem ser impostas em graus minimo, medio ou maximo, attendendo á natureza da contravenção, se dolosa ou culposa, e á importancia do negocio do contraventor ou duplicata sobre que versar.

Art. 30 — Ao comprador que deixar de devolver a duplicata devidamente aceita, nos casos de que trata esta lei, ou que a de-

volver sem aceite, salvo o disposto nos artigos 12, paragrapho unico, e 14, será imposta a multa de 10% do valor da mesma duplicata, não podendo essa multa ser inferior a 100\$000, nem superior a 1:000\$000.

Art. 31 — A falta dos livros exigidos pelo artigo 24, do pagamento do sello devido e a inobservancia, quanto a elles, dos dispositivos da lei, deste, ficarão por ella disciplinados na sua fiscalização, na imposição das multas, no respectivo processo e nos recursos.

Art. 32 — Incorrerá na pena de prisão cellular por um a quatro annos, além da multa de 10% sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata que não corresponda a uma venda efectiva de mercadorias entregues real ou simbolicamente e acompanhadas da respectiva factura.

CAPITULO VII

Das Disposições Geraes

Art. 33 — Os livros de que trata esta lei obedecerão aos modelos annexos ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, mas os Estados que tornarem efectiva a arrecadação do imposto a que se refere o art. 8.º — I — e da Constituição Federal poderão augmentar as exigencias alli contidas bem como nelles lançar, pelos seus agentes fiscaes, "vistos" de inspecções.

Art. 34 — A opção, facultada pelo art. 57, § 2.º, do decreto n. 5.138, de 5 de janeiro de 1927, fica extensiva aos productores em geral, cabendo, porém em todos os casos, sómente quando se faça sob fiscalização de funcionarios federaes e arrecadação do imposto estadual sobre as vendas e consignações realizadas pelos contribuintes.

Art. 35 — Fica o Governo Federal autorizado a celebrar accordos com os Estados, afim de que funcionarios federaes effectuem, ou auxiliem, a arrecadação, ou a fiscalização, dos impostos estaduais sobre vendas e consignações, e afim de assegurar a cobrança desse mesmo imposto nas vendas feitas ao Governo Federal ou a repartições ou serviços que delle dependam.

Art. 36 — As vendas de comerciantes e productores, inclusive industriaes, e as consignações, sómente no Territorio do Acre e a bordo dos navios nacionaes, continuarão sujeitas ao imposto federal de vendas mercantis, na fórma do regulamento approvedo pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. O Governo regulamentará a isenção do pequeno productor.

Art. 37 — As vendas e consignações por commerciantes e productores, inclusive industriaes, consideram-se effectuadas na localidade em que tenha séde o estabelecimento do vendedor, ou consignante; e, quando o vendedor, ou consignante tenha mais de um estabelecimento, consideram-se realizadas onde se ache situado o de que se fez originariamente a expedição da mercadoria, ou em que o producto vendido ou consignado, foi obtido, ou preparado, inicial ou definitivamente.

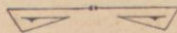
Art. 38 — O funcionario federal, que verificar infracção desta lei, ou falta de pagamento do imposto estadual, remetterá copia do auto que lavrar, á repartição estadual competente.

Art. 39 — Os Estados que tornarem effectiva a cobrança do imposto a elles attribuido pelo artigo 8.º — I e da Constituição Federal, poderão arrecadá-lo em sello adherido ás duplicatas e triplicatas, ou aos livros referidos no artigo 24.

Art. 40 — Os livros de escripturação dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes devem ser apresentados aos agentes do fisco federal ou estadual, sempre que exigidos.

Art. 41 — As multas apontadas no artigo 29, bem como as impostas pela falta dos livros de que trata esta lei, não prejudicam as que por essas infracções, venham a ser estabelecidas em lei estaduaes.

Art. 42 — Essa lei entrará em vigor, em todo o territorio nacional, no dia 1.º de janeiro de 1936, e será communicada por telegramma aos Governadores, para que a façam publicar immediatamente; revogadas as disposições em contrario”.



LEI N. 50

DA REFORMA TRIBUTARIA DO ESTADO

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 44. n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa:

TITULO I

Da supressão de impostos, taxas e contribuições

CAPITULO UNICO

Da enumeração dos impostos, taxas e contribuições abolidas

Art. 1.º — Ficam abolidos, a contar de 1.º de janeiro de 1936, os seguintes impostos e taxas estaduais:

- 1) imposto de licenças;
- 2) imposto de litigio;
- 3) taxa especial sobre café;
- 4) taxa de consolidação rodoviaria.

Paraphrasso unico — Tambem ficam abolidas quaesquer contribuições dos municipio para os cofres estaduais, exceptuadas as devidas em virtude de accordos ou contractos celebrados com o Estado.

TITULO II

Da criação de impostos e taxas

CAPITULO I

Da enumeração dos impostos e taxas criadas

Art. 2.º — Ficam criados os seguintes impostos e taxas estaduais:

- 1) imposto sobre vendas e consignações;
- 2) imposto sobre consumo de combustíveis para motor de explosão;
- 3) taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais;
- 4) taxa de registro e fiscalização de veículos;
- 5) taxa de segurança e assistência social.

CAPITULO II

Do imposto sobre vendas e consignações

Art. 3.º — Será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos, o imposto sobre as vendas e consignações effectuadas no Estado por commerciantes e produtores, inclusive os industriaes.

§ 1.º — Este imposto será cobrado de accordo com as normas a serem baixadas em regulamento, á razão de 16000 por 1000000, ou fracção excedente desta importancia.

§ 2.º — Nas vendas á vista o imposto será cobrado sobre o total das operações de cada semana, quinzena ou mez, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3.º — O pagamento deste imposto será feito em sellos adhesivos especiaes, adquiridos por meio de guias nas repartições fiscaes do Estado, segundo determinar o regulamento.

§ 4.º — São isentas do imposto as primeiras vendas ou consignações de qualquer producto, effectuadas pelos pequenos produtores, sendo assim considerados os que tiverem produções annual inferior a tres contos de réis.

§ 5.º — Nas vendas a prazo, o vendedor é obrigado a emitir factura e duplicata desta.

§ 6.º — Nas consignações, o imposto será pago por ocasião da emissão da conta de venda, depois de vendida a mercaderia, isenta dessa ultima operação.

§ 7.º — Nas vendas effectuadas a commerciantes por comerciantes que não seja sociedade anonyma, o imposto será pago pelo comprador, podendo, porém, ser deduzido na conta de venda.

§ 8.º — Nas vendas e consignações effectuadas para venda, o imposto será devido na occasião da saída da mercaderia, sendo pago no acto da entrega em sellos appostos na guernição, portação á repartição fiscal competente, na qual deverá figurar o preço constante da factura ou conta de venda.

Art. 4.º — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações são obrigados a se inscrever na repartição fiscal, a cuja jurisdição pertencerem, na forma estabelecida em regulamento, recebendo no acto da inscrição um cartão de matricula, mediante a taxa de dez mil réis.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) a emitir as estampilhas necessarias para a cobrança, do imposto e a regulamentar esta cobrança estabelecendo o processo de arrecadação, as penalidades e o modo de tornal-as effectivas;
- b) a entrar em accordo com a União para o fim de ser o imposto de rendas e consignações fiscalizado e arrecadado pelos Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo e Collectorias Federaes, respectivamente mediante bonificação razoavel, deduzidas pelas repartições arrecadadoras, antes do recolhimento mensal da renda.

CAPITULO III

Do imposto sobre o consumo de combustiveis de motor de explosão

Art. 6.º — O imposto sobre o consumo de combustiveis de motor de explosão será cobrado de accordo com a seguinte tabella:

- a) sobre gazolina pura, misturada ou combinada: \$200 (duzentos réis), por litro ou fracção;
- b) sobre alcool-motor puro, misturado ou combinado, quando de origem estrangeira: \$150 (cento e cinquenta réis), por litro ou fracção;
- c) sobre kerozene puro, misturado ou combinado: \$100 (cem réis), por litro ou fracção.

§ 1.º — Este imposto será arrecadado de preferencia nos pontos de entrada, ou dentro do territorio do Estado, si assim o exigirem as necessidades da arrecadação.

§ 2.º — Fica isenta do imposto a gazolina consumida na aviação commercial ou militar.

CAPITULO IV

Da taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais e registro e fiscalização de vehiculos

Art. 7.º — As taxas de conservação das estradas de rodagem estaduais e de registro e fiscalização de vehiculos serão devidas:

- a) a primeira, por todo vehiculo que transitar por estradas de rodagem estaduais, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvencionadas;
- b) a segunda, por todo vehiculo que transitar dentro do territorio do Estado.

§ 1.º — Estas taxas serão cobradas de accordo com a tabella n. 1, annexa á presete lei, e serão arrecadadas da seguinte forma:
no mez de janeiro, as relativas a vehiculos particulares para transporte de pessoas, ainda que com chapas de experiencia;
no mez de fevereiro, as relativas a vehiculos de carga em geral;
no mez de março, as relativas a vehiculos de aluguel, para passageiros, inclusive auto-omnibus.

§ 2.º — Ficam isentos das taxas de conservação e de registro e fiscalização os vehiculos pertencentes á União, ao Estado e aos Municipios, e da taxa de conservação apenas, e por prazo nunca menor de quatro annos, os que façam parte de empresas concessionarias de serviços de transportes collectivos, regularmente constituídas mediante contracto firmado com o Estado.

§ 3.º — Os vehiculos de outros Estados que permanecerem temporariamente dentro do territorio do Espirito Santo, ficarão isentos das taxas pelo espaço de trinta dias, desde que o seu Estado de origem adopte medida reciproca em relação ao Espirito Santo.

§ 4.º — Incidirão apenas em metade das taxas os vehiculos registrados no segundo semestre do exercicio.

CAPITULO V

Da taxa de segurança e assistencia social

Art. 8.º — A taxa de segurança e assistencia social será cobrada sob a forma de adicional, á razão de 10% (dez por cento), e incidirá:

- a) sobre todos os itens da **renda tributaria**, com excepção daquelles em que o pagamento seja feito sob a forma de sellos adhesivos;
- b) sobre a taxa de defesa do café.

§ 1.º — O producto dessa taxa será applicado exclusivamente nos serviços de manutenção de instituições de defesa social, taes como o de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, a Companhia de Bombeiros, a Guarda Civil, ou sob a forma de subvenções a ins-

tituições de caridade, taes como a Santa Casa de Misericordia desta Capital, a Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirm, Maternidade, Polyclinicas, Hospitaes, Hospicios, etc.

§ 2.º — Do imposto adicional uma parte equivalente a duzentos ré's (\$200) por sacco de café será destinada á Santa Casa desta Capital e á de Cachoeiro de Itapemirim, segundo regimen anteriormente estabelecido quanto a cada uma dessas instituições.

TITULO III

Da manutenção de impostos e taxas

CAPITULO I

Dos impostos e taxas mantidos

Art. 9.º — São mantidos todos os impostos e taxas estaduais não abolidas por esta lei, desde que não incidam em prohibição constitucional, continuando a sua arrecadação a ser regulada pela legislação vigente, com as modificações adiante mencionadas.

CAPITULO II

Do imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis"

Art. 10 — O imposto de transmissão "causa-mortis" é sempre devido na successão legitima ou testamentaria, seja qual fór o valor da herança, e continua regulado pela tabella n. 2, annexa á lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927, que estabeleceu o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, com as alterações introduzidas pela lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

§ 1.º — O valor dos bens, para o effeito de applicação da taxa devida, será sempre o attribuido em avaliação realizada no inventario, qualquer que seja a época do pagamento do imposto.

§ 2.º — Quando houver difficuldade para a determinação, o valor de qualquer bem será fixado por arbitramento, offerecendo um arbitro a parte interessada e a Fazenda Estadual outro, cumprindo a um terceiro, escolhido por accordo ou por sorteio, decidir do empate.

CAPITULO III

Do imposto de transmissão de propriedade immobiliaria "inter-vivos"

Art. 11. — O imposto de transmissão amigavel "inter-vivos"

será pago mediante guia assignada pelo vendedor, comprador e duas testemunhas.

Art. 12 — A Secção da Fiscalização, na Capital, e as Collectorias, no interior deverão reter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigavel "inter-vivos", sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando fôr notorio que o bem em questão tem valor superior

§ 1.º — Em qualquer dos casos, não querendo a parte pagar o imposto relativo ao valor determinado pelo representante do fisco, poderá recorrer para o Secretario da Fazenda, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Não sendo o recurso decidido nesse prazo, pode a parte requerer a avaliação judicial

Art. 13 Os tabell'ães, nas escripturas que lavrarem sujeitas a impostos de transmissão, deverão transcrever litteralmente o documento regular do pagamento desse imposto, bem como a certidão de quitação de quaesquer outros impostos ou taxas, sob pena de multa.

Art. 14 — Quando, em qualquer acção civil, for exigivel o imposto de transmissão, o processo não proseguirá senão á vista da prova do pagamento desse imposto, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas na lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 15 — O official do registro geral de cada Comarca só fará o registro de transmissão da qual tiver sido pago o imposto devido, sob pena da multa prevista no artigo 86 da mencionada lei.

Art. 16 — São isentos do imposto de transmissão "inter-vivos" os actos em geral translativos de propriedade immovel realizados com a União, o Estado e os Municipios, os legados feitos em favor da pobreza ou de estabelecimentos pios e os actos translativos de propriedade declarados isentos em virtude de lei especial ou contracto com o Estado.

Parapho unico — São isentos tambem os actos translativos para a formação do capital de qualquer sociedade, bem como os que fizerem cessar entre os socios a indivisibilidade ou communhão de bens.

Art. 17 — As fraudes ou sonegações verificadas em realção ao imposto de transmissão, depois de consummado o acto, obrigarão as duas partes ao pagamento do dobro do imposto, além da multa applicavel ao caso.

Art. 18 — Os tabelliães são obrigados a declarar ás respectivas estações fiscaes os contractos de compromisso, as procurações em

causa própria e respectivos substabelecimentos lavrados em seus cartorios a partir de 1 de janeiro de 1930. Igual exigência se estende ás empresas de immoveis, aos particulares e officiaes de registro, em geral.

CAPITULO IV

Do imposto territorial

Art. 19 — São sujeitos ao imposto territorial os immoveis situados nas zonas ruraes, consideradas assim as que ficam fóra dos perimetros urbanos traçados pelas municipalidades, de conformidade com a Lei de Organização Municipal.

Art. 20 — É fixada em 10\$000 a contribuição minima por anno devida pelo imposto territorial.

Art. 21 — Pagarão o imposto com 50% de redução os immoveis ruraes de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituidos em bem de familia.

Art. 22 — O adquirente é obrigado a apresentar á estação fiscal da situação do immovel o titulo de aquisição, dentro de trinta dias da data de sua transcrição no Registro Geral de Immoveis, para serem feitas as necessarias annotações e transferencias.

Art. 23 — O possuidor directo, como o occupante, o usufructuario, locatario e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores directos, é obrigado a prestar por estes as declarações exigidas no Dec. n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934, que approvou o regulamento para a cobrança do imposto territorial, e por cujos dispositivos elle se continua regendo.

Art. 24 — Considera-se negligente o contribuinte que deixar de cumprir em tempo habil as determinações do Decreto n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934 e revel o que, notificado, se recusar a fazel-o dentro do prazo que lhe for marcado.

Paragraphe unico — No caso de negligencia, será imposta ao contribuinte a multa de 50\$000 a 200\$000, e no de recusa a pena pecun'aria de 100\$000 a 1:000\$000, procedendo-se em qualquer hypothese na conformidade do disposto no artigo 11 do mencionado regulamento.

Art. 25 — A alienação e a oneração de propriedade immovel, assim como a propositura de qualquer acção dominial do possessoria, serão sempre precedidas de prova de que o immovel a que se referam se acha regularmente declarado na forma prescripta no regulamento.

Art. 26 — Não serão julgadas as partilhas, nos inventários, nem as prestações de contas dos testamenteiros, tutores e curadores quando versarem sobre bens imóveis sujeitos ao imposto territorial, sem a prova da respectiva quitação.

Art. 27 — O registro de títulos que envolvam transferência de propriedade de imóvel só se fará mediante apresentação de certidão negativa referente ao imóvel territorial fornecida pela estação fiscal da situação deste.

CAPITULO V

Do imposto de sello sobre actos emanados do Governo do Estado e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual

Art. 28. — O imposto de sello sobre actos emanados do Governo do Estado e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual, que substitue o antigo imposto do sello, continuará a ser cobrado de accordo com a tabella n. 3, da lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, com as modificações soffridas na lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

Art. 29 — Ficam isentos do imposto de sello os actos emanados dos governos dos municipios e os negocios de sua economia ou regulados por leis municipaes.

Art. 30 — As guias de exportação correspondentes ás mercadorias exportadas para fóra do Estado, que não estejam sujeitas a pagamento do imposto de vendas e consignações serão tributadas no imposto de sello a razão de um por cento (1%) *ad-valorem*.

CAPITULO VI

Do imposto de exportação

Art. 31 — O imposto de exportação continua regulado pelos dispositivos constantes do Capitulo I, do Titulo II, da Lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, que estabeleceu o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado com as alterações posteriormente introduzidas pela lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929, Decreto n. 4.340, de 30 de dezembro de 1933, Decreto n. 5.633, de 18 de janeiro de 1935 e Decreto n. 6.679, de 31 de agosto de 1935.

Art. 32 — Fica reduzido de DEZ para CINCO por cento o imposto *ad-valorem*, que recahe sobre o café exportado, o qual será cobrado no acto da liberação, ou no momento da exportação do producto, a juízo do Governo.

Art. 33 — A cobrança do imposto de exportação será regulada pelas pautas organizadas pela Secretaria da Fazenda, de accordo com as informações que obtiver sobre os valores commerciaes respectivos.

Art. 34 — O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo valor official data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario, e nome da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.

CAPITULO VII

Da taxa de defesa do café

Art. 35 — Continua em vigor a taxa creada pela lei n. 1.616, de 5 de julho de 1927, e modificada pela lei n. 1.699, de 2 de janeiro de 1929, sobre sacca de café exportada, para o fim de organizar o serviço permanente de defesa do café, provendo á manutenção do equilibrio estatístico do producto, imprescindível á consolidação de sua situação economica, fixada em quatro mil réis (4\$000) o quantum dessa taxa.

CAPITULO VIII

Da taxa escolar

Art. 36 — E' mantida a taxa escolar, creada pela lei n. 1.693, de 29 de novembro de 1928, continuando o seu producto vinculado ao fim declarado no Decreto n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933, isto é, construção e conservação de predios para escolas e constituição do Fundo Escolar.

Parapho unico — A cobrança da taxa devida pelos funcionarios publicos, tanto estaduais como municipaes, será feita mediante desconto operado na folha de pagamento relativa ao mez de julho.

CAPITULO IX

Da taxa de instrução

Art. 37 — O producto da Taxa de Instrução terá a mesma applicação dada ao da Taxa Escolar, na forma do disposto no art. 36.

CAPITULO X

Da Taxa Judiciaria

Art. 38 — E' mantida a taxa judiciaria, creada pela lei n. 1.598, de 21 de agosto de 1926, e devida pelas sentenças e julgados proferidos nos processos da justiça estadual.

§ 1.º — A taxa judiciaria será paga em sellos adhesivos, por ocasião do preparo dos autos antes da conclusão.

§ 2.º — O producto dessa taxa será applicado exclusivamente no pagamento das verbas de representação concedidas aos membros da Magistratura do Estado de accordo com a lei n. 49 desta data.

CAPITULO XI

Da taxa de estatistica

Art. 39 — E' mantida a taxa de estatistica, instituida pelo art. 3.º do Decreto n. 4.353, de 3 de janeiro de 1934 e cobrada de accordo com o art. 12, do Decreto n. 5.633, de 18 de janeiro de 1935.

Paraphrasso unico — O producto dessa taxa se destina á manutenção dos serviços de Estatistica Geral do Estado, a cargo do Departamento para esse fim creado.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Disposições Geraes

Art. 40 — Nos regulamentos que o poder Executivo expedir para a arrecadação e fiscalização dos impostos e taxas que constituem o regimen tributario do Estado, de accordo com a nova discriminação imposta pela Constituição Federal, serão comminadas multas para as infracções e sonegações, observadas as seguintes normas:

- a) as multas moratorias não excederão de dez por cento (10%);
- b) as demais poderão se dividir em duas partes: uma fixa e outra variavel;
- c) a parte fixa não excederá de dez contos de réis;
- d) a parte variavel não excederá de dez vezes o imposto ou a taxa devidos,